

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 192, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges.

O referido projeto altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, para definir que o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo de Médicos, Farmacêuticos ou Dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular seja realizado na Amazônia Legal, preferencialmente nos municípios com menos de duzentos mil habitantes, e dá outras providências.

O art. 1º da proposição sob análise altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 5.292, de 1967, estabelecendo que:

Art. 3º Os médicos, farmacêuticos ou dentistas que sejam brasileiros natos e diplomados por IES [Instituição de Ensino Superior] regular prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde das organizações militares da Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, e os veterinários também brasileiros natos e diplomados por IES regular, nos Serviços de Veterinária das Forças Armadas, em qualquer região do País.

O art. 2º da proposição estabelece que o art. 3º da Lei nº 8.239, de 1991, passa a vigor acrescido do § 4º, segundo o qual:

§ 4º O Serviço Alternativo, no caso de médicos, farmacêuticos ou dentistas diplomados por Instituição de Ensino Superior regular, será prestado em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) na Amazônia Legal, preferencialmente naquelas localizadas em municípios com menos de duzentos mil habitantes, mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Saúde e o da Defesa.

O art. 3º da proposição atualiza as expressões utilizadas na Lei nº 5.292, de 1967, que estão em desacordo com as adotadas na legislação educacional atual.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação de sua iniciativa, o autor da proposição ressalta as sérias dificuldades enfrentadas pelos municípios da Região Norte para garantir a assistência médica e odontológica aos seus habitantes, em razão da escassez de profissionais de saúde. Destaca também a importância da presença de farmacêuticos na região Amazônica, devida à riqueza da sua biodiversidade.

O autor argumenta, ainda, que seria justificável exigir que os médicos, farmacêuticos ou dentistas formados em Instituições de Ensino Superior regulares cumpram o serviço militar ou o serviço alternativo na Amazônia Legal, priorizando os municípios com população inferior a duzentos mil habitantes, que, em geral, são os mais carentes daquela região e com maior dificuldade para atrair e fixar profissionais de saúde.

Em 13 de agosto de 2009, a proposição foi submetida à análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que aprovou parecer pela rejeição, apresentado pelo Senador Flávio Arns.

Na CAS, o Senador Expedito Júnior apresentou relatório, que não chegou a ser apreciado, com voto pela rejeição do projeto. Em novembro do mesmo ano, tendo em vista o desligamento, da CAS, do Senador Expedito Júnior, o projeto foi redistribuído ao Senador Geraldo Mesquita Júnior. Em novembro de 2010, foi redistribuído ao Senador Papaléo Paes, que apresentou relatório com voto pela rejeição. Porém, a devolução da proposição foi solicitada pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), ao término da legislatura 2007-2010.

Com a continuidade da sua tramitação, nos termos do art. 332-I do RISF, o PLS nº 192, de 2009, foi reencaminhado à CAS, quando fui incumbida de relatar a matéria. No presente relatório reproduzo alguns trechos do parecer aprovado na CRE e dos relatórios apresentados junto à CAS pelos Senadores Expedito Júnior e Papaléo Paes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do Senador Gilvam Borges visa a responder a um grave problema enfrentado pelos municípios da Amazônia, que têm dificuldades em proporcionar a devida assistência médico-odontológica aos seus habitantes, pela carência de profissionais de saúde naquela região. Ao mesmo tempo, a proposta objetiva possibilitar que os profissionais recém-formados dos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia e Medicina Veterinária tenham contato com a realidade apresentada pelas áreas rurais e de difícil acesso, onde reside uma população necessitada de serviços públicos capazes de atender às suas necessidades.

Como bem destacou o relatório aprovado na CRE, a ocupação da Amazônia por brasileiros e a presença de nossas Forças Armadas na região são importantes para proteger nosso território e contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas que ali residem.

Entretanto, a proposta em análise, ao limitar a prestação do serviço militar ou do serviço alternativo por parte dos profissionais de saúde exclusivamente à região da Amazônia Legal, criaria dificuldades para o Ministério da Defesa atender às necessidades de prestação de serviços assistenciais nas unidades de saúde das Forças Armadas que estão localizadas em áreas de fronteira e de difícil acesso em outras regiões que não a Amazônica.

O PLS nº 192, de 2009, também apresenta vício insanável de constitucionalidade, pois a proposta vai de encontro ao art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”. Para que a proposta pudesse ser implementada, seria necessária a criação ou redistribuição de cargos nas Forças Armadas, para que esses militares da área de saúde pudessem ser alocados na região Amazônica, ações que são de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme estabelece o dispositivo constitucional citado.

Dessa forma, apesar de reconhecer o mérito da proposição, que propõe um modelo para suprir a atual carência de profissionais de saúde na Amazônia, concluímos que a mesma está em desacordo com o mencionado dispositivo da Carta Magna, ferindo o princípio constitucional da separação dos Poderes, e que sua aprovação criaria dificuldades operacionais importantes para as Forças Armadas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 192, de 2009.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2011.

, Presidente

, Relatora